



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º São imunes do IBS e da CBS as exportações de bens e de serviços, os serviços de transporte internacional e as operações antecedentes a elas equiparadas por lei complementar, nos termos do Capítulo V deste Título.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, consideram-se operações antecedentes:

I – o transporte de cabotagem anterior a viagem de longo curso que remeterá a mercadoria ao exterior;

II – Transporte multimodal correspondente a mercadoria remetida com finalidade de exportação, destinada a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro, inclusive tradings companies ou outro estabelecimento da mesma empresa;

III – Transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e marítimo realizados no território nacional de mercadoria remetida com finalidade de exportação, destinada a armazém alfandegado, entreposto aduaneiro, inclusive tradings companies ou outro estabelecimento da mesma empresa;”

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 156-A, da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 assegurou a imunidade do Imposto sobre Bens e Serviços

(IBS), de competência estadual/municipal, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, sobre as exportações. Contudo, a norma não assegurou a imunidade às operações antecedentes às exportações que



são a ela equiparadas, como por exemplo, o transporte de cabotagem anterior a viagem de longo curso que remeterá a mercadoria ao exterior.

Por fim, nesse contexto, a inclusão do termo “transporte internacional” busca evitar controvérsias sobre a atividade ser considerada ou não uma exportação no caso de contratação por residente no Brasil, com efeitos negativos para as operações anteriores, além de garantir a competitividade das empresas brasileiras com as empresas estrangeiras no mercado de longo curso.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

